



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

**VETO Nº 02/2022
De 07 de junho de 2022**

**Ref. Ao Autógrafo n.º 5461/2022
Projeto de Lei n.º 58-L, de 28/04/2022**

Autoria dos Vereadores Rogério Jean da Silva – PSD, Diego Gouveia da Costa – PSB, José Alexandre Pierroni Dias – PSDB, Marcos Roberto Martins Arruda – PSDB, Newton Dias Bastos – PP, Paulo Rogério Noggerini Junior – REDE, Willian da Silva Albuquerque – DEM e Clovis Antonio Ocuma – PODEMOS.

**Razões e Justificativas do Veto
(Artigo 62, § 1º da Lei Orgânica do Município)**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do §1º do artigo 62 da Lei Orgânica do Município comunico que vetei parcialmente o Autógrafo nº 5.461, de 28/04/2022, sendo o §2º do art. 1º e § §1º e 2º do art. 2º. Com a devida vênia de posições contrárias, o projeto de lei encontra-se parcialmente inquinado de vícios de inconstitucionalidade.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa dos Exmos. Vereadores Rogério Jean da Silva, José Alexandre Pierroni Dias, Diego Gouveia da Costa, Newton Dias Bastos, Marcos Roberto Martins Arruda, Willian da Silva Albuquerque, Paulo Rogério Noggerini Junior e Clovis Antonio Ocuma, aprovado pelo Legislativo e convertido no autógrafo supra.

A proposta de lei a qual dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa de informações em obra pública paralisada no âmbito da Estância Turística de São Roque, contendo a exposição dos motivos de sua interrupção com dados do órgão responsável, além de dar outras providências.

Sem maiores delongas, com apoio em recente decisão do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, de competência constitucional para análise da constitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, temos que o autógrafo é parcialmente inconstitucional.

Eis o conteúdo na norma objurgada:



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

“Art. 1º Torna-se obrigatória a afixação de informações em obras públicas municipais, ou que tenham a participação do Poder Público Municipal, que estejam paralisadas.

§ 1º Para efeitos desta Lei, deve ser considerada a obra na situação de “paralisada” a que estiver com as atividades cessadas no período mínimo de 30 (trinta) dias ou que tenha formalizado o Termo de Paralisação.

§ 2º As informações deverão ser divulgadas pelos canais oficiais em espaço de fácil e ampla visibilidade e em perfeito estado de conservação durante todo o tempo de paralisação da obra, contendo as seguintes informações:

I – Nome, endereço e telefone do órgão público responsável pela obra;

II – Nome, endereço e telefone da empresa contratada responsável pela obra;

III – Justificativa da paralisação da obra;

IV – Data de início da paralisação;

V – Informações sobre o custo global da obra, os valores já pagos e o percentual de execução da obra até a paralisação;

VI – Número do contrato, seus respectivos aditivos e Termo de Paralisação.

Art. 2º O órgão público responsável pela obra terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis para a fixação das informações sobre a obra paralisada, por meio dos canais oficiais, a contar das condições previstas no § 1º do Art. 1º.

§ 1º O órgão público responsável pela obra, no mesmo prazo referido no “caput” deste artigo, remeterá à Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque Ofício contendo justificativa detalhada da paralisação e discriminação das providências tomadas para que a mesma tenha suas atividades retomadas.

§ 2º Tanto as informações expostas, nos termos dos incisos de I a VI, parágrafo 2º, artigo 1º desta Lei, quanto aquelas anexadas ao Ofício encaminhado à Câmara



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

também receberão divulgação pública, isto é, deverão ser veiculadas nos canais oficiais da Prefeitura da Estância Turística de São Roque.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

A Egrégia Câmara Especial julgou em fevereiro de 2021 norma de acepção similar, entendo que havia parcial inconstitucionalidade da norma nos autos da ADI nº 21778821720208260000 SP 2177882-17.2020.8.26.0000, cujo Relator é o Eminente Carlos Bueno:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Município de Andradina – Lei nº 3.682, de 13-7-2020, de origem parlamentar, que 'Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa informativa em obra pública municipal paralisada contendo, de forma resumida, a exposição dos motivos de interrupção' – Alegada violação aos princípios da separação entre os Poderes e da reserva da administração.

1 – Lei que obriga a Administração Pública a assegurar a transparência governamental, permitindo o acesso da população a informações básicas sobre os motivos pelos quais determinada obra pública fora paralisada, está amparada no princípio constitucional da publicidade dos atos estatais, previsto no art. 111, caput, da CE/89, reprodução do art. 37, caput, da CF/88. A indisponibilidade do interesse público obriga a transparência na atividade administrativa, já que interessa à coletividade informações mínimas sobre serviços públicos e sobre o uso do dinheiro público, pelo administrador. É modo de concretizar o princípio da transparência administrativa. Constitucionalidade do art. 1º e parágrafo único e art. 4º.

*2 - Inconstitucionalidade formal e material. **Atividade legislativa que não se limitou a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a serem adotados quanto à instituição de política pública: cria obrigações e delimita a forma e o modo de agir da Administração Pública, trata das atribuições de órgão público e determina a prática de atos administrativos materiais.** Inconstitucionalidade do art.*



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

2º e de seus parágrafos e do art. 3º e de seu parágrafo único. Violação aos arts. 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XIV e XIX, a'.

3 – *Inconstitucionalidade material. Salvo exceções previstas constitucionalmente, a obrigação de enviar relatório detalhado à Câmara de Vereadores, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, no prazo de trinta dias, justificando os motivos da paralisação das obras, evidencia a natureza de controle externo do art. 3º e de seu parágrafo único. Ao criar mecanismo de controle não previsto na Constituição, a Câmara de Vereadores violou o princípio da separação e independência entre os Poderes, art. 5º, da CE/89, na medida em que a obrigação imposta pela norma cria situação de subordinação do Poder Executivo ao Poder Legislativo. Necessidade de seguir o modelo de fiscalização estabelecido pelo sistema constitucional. 4 - Ação procedente em parte." (TJ-SP - ADI: 21778821720208260000 SP 2177882-17.2020.8.26.0000, Relator: Carlos Bueno, Data de Julgamento: 24/02/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 26/02/2021)"*

Neste julgamento, cuja norma impugnada era Lei Municipal da cidade de Andradina, o Tribunal entendeu constitucional a obrigatoriedade de afixação de placa informativa, forte no dever constitucional da transparência na atividade administrativa, de interesse público da coletividade a ter informações mínimas sobre serviços públicos e sobre o uso do dinheiro público.

No entanto, entendeu que alguns artigos daquela lei não se limitaram a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a serem adotados quanto à instituição de política pública, pois, “cria obrigações e delimita a forma e o modo de agir da Administração Pública, trata das atribuições de órgão público e determina a prática de atos administrativos materiais, sem deixar margem de escolha para o Administrador.”

Assim, o §2º do artigo 1º, norma de origem parlamentar, insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo, existindo, pois, vício de iniciativa a violar o princípio da separação entre os Poderes e da reserva da Administração, arts. 24, § 2º, 2, e 47, II, XIV e XIX, 'a', da CE/89, seja porque compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre estrutura e atribuição de órgãos da Administração Pública direta e indireta, seja porque também é atribuição do Chefe do Executivo a direção superior da administração da cidade.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

Ao lado disso, os §§1º e 2º do art. 2º extrapolam os limites do controle externo. Vejamos o que o Eminentíssimo Relator asseverou sobre o artigo de mesmo teor da norma de Adamantina:

“Mas não é só. Sabe-se que o sistema constitucional brasileiro atribuiu ao Poder Legislativo o controle externo dos atos do Poder Executivo, para assegurar que o Administrador atue em consonância com princípios que regem a administração pública direta e indireta, em especial o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/88. No âmbito estadual, o art. 150 da CE/89 dispõe que “A fiscalização contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno e de cada Poder, na forma da respectiva lei orgânica, em conformidade com o disposto no art. 31 da Constituição Federal.”.

Por sua vez, o art. 31 e §§ da CF/88 estabelecem que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver, devendo as contas dos Municípios ficar, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

(...)

*Fora dos limites desse paradigma traçado pelo sistema constitucional, **será nula a instituição de novo elemento de controle externo**, como se vê no caso ora em análise, do Município de Andradina, por ser incompatível com o princípio da separação e independência entre os Poderes, arts. 5º, da CE/89, na medida em que a obrigação imposta pelo art. 3º, caput, da Lei nº 3.682, de 13-7-2020, consubstancia-se em situação de subordinação do Poder Executivo ao Poder Legislativo, inexistente nas Constituições Federal e Estadual. **O envio detalhado de relatório à Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas e***



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

***ao Ministério Público, no prazo de trinta dias, justificando os motivos da paralisação das obras, evidencia a natureza de controle externo da norma.”
(grifamos)***

Isto posto, a referida lei padece de vício formal de iniciativa, pois compete ao Prefeito iniciar o processo legislativo quanto à matéria nela versada, e, por via de consequência, é incompatível com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Com a edição da lei em epígrafe, o Legislativo imiscuiu-se em assunto da alçada exclusiva do Prefeito, além de inovar no sistema de controle externo em algo que a Constituição não previu. Ora, como se sabe, a função predominante da Câmara é a normativa, que a exerce por meio da edição de normas gerais, abstratas e obrigatórias de conduta, além do controle, exercido através dos meios constitucionais.

Nessas condições, assentados os motivos que me compelem a apor veto parcial o texto aprovado, atingindo o teor dos mencionados dispositivos §2º do art. 1º e §§1º e 2º do art. 2º, com fulcro no § 1º do artigo 62 da Lei Orgânica do Município, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis, renovando, a Vossa Excelência, meus protestos de apreço e consideração.

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO**

**Excelentíssimo Senhor
Júlio Antônio Mariano
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal
São Roque – SP**